



NASCITURO E A LEGITIMIDADE DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS

Adller Benicto G. V. C. Fonseca¹;
Larissa Menezes De Freitas²;
Thiago Azevedo Wanderley³.

RESUMO

Este estudo busca demonstrar os principais pontos da doutrina e jurisprudência na ação de alimentos gravídicos. Pautando a dignidade da pessoa humana, as garantias do nascituro, na negatividade de paternidade e as críticas à Lei 11.804/08.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Alimentos gravídicos. Nascituro.

1 INTRODUÇÃO

Neste artigo serão relacionados os direitos e garantias do nascituro sob a luz da Lei 11.804 de cinco de novembro de 2008, denominada lei dos alimentos gravídicos, e a forma a qual deverá ser aplicado o direito nela tratado, correlacionando com a responsabilidade civil da autora e do réu.

O assunto é abordado pela doutrina de forma não tão aprofundada, pois se trata de algo teoricamente recente, que discorre sobre questões relevantes às quais merecem estudos, uma vez que muito se discute e questiona tal tema trazido pelo fundamento da lei. O ordenamento jurídico brasileiro utiliza-se da teoria natalista, esta afirma que o nascituro adquire direitos no nascimento com vida, mas, como defende o código civil, ele tem seus direitos salvos desde sua concepção, diferentemente da teoria concepcionista que afirma: o nascituro tem

¹ Acadêmico do 2º semestre do curso de bacharelado em Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE.

² Acadêmica do 2º semestre do curso de bacharelado em Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE.

³ Acadêmico do 2º semestre do curso de bacharelado em Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE.



personalidade civil desde sua concepção e não somente no nascimento com vida. Os alimentos descritos na lei englobam todas as necessidades para a formação e desenvolvimento de um feto saudável, são eles: habitação, vestuário, alimentação, e despesas adicionais como psicólogo, para a gestante, sendo seu principal beneficiário o nascituro.

No código civil brasileiro de 2002, em seu 2º artigo afirma: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”; sendo assim o nascituro, representado pela mãe, pode exercer seu direito de pedir alimentos que é garantido pelo artigo 1694º do Código Civil brasileiro, que relata: “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”; dessa forma a lei 11.804/08 salvaguarda os direitos e garantias do nascituro no ventre materno apoiado pelo princípio da dignidade humana: à vida.

2 CONCEITO E TEORIA

Nascituro é um tema pouco tratado no Brasil, porém em outros países este é um tema atual e relevante, considerando as novas técnicas médicas de reprodução humana. Nascituro é aquele que está para nascer, ou seja, que foi gerado e não nasceu ainda. É a mesma coisa que feto, mas existem ideias conflitantes se este pode ser considerado ser humano com direitos, mesmo tendo vida.

Mesmo assim, o Código Civil brasileiro estabelece que o nascituro tem seus direitos assegurados pela lei desde sua concepção, porém o feto vai adquirir personalidade civil apenas no momento em que nascer.

No Brasil considera três teorias sobre o início da personalidade e a condição jurídica do nascituro: a natalista, a da personalidade condicional e a verdadeiramente concepcionista. A Natalista afirma que a personalidade civil começa do nascimento com vida, baseando-se na primeira parte do artigo 4º do Código Civil. A corrente também se baseia na errônea afirmação de que no Direito Romano o nascituro não era considerado pessoa. A Personalidade Condicional reconhece a personalidade desde a concepção, com a condição de nascer com vida. A corrente Conceptionista diz que a personalidade começa da concepção e não do nascimento com vida, considerando que muitos dos direitos e status do nascituro não dependem do nascimento com vida, como os Direitos da Personalidade: o direito de ser



adotado, de ser reconhecido, atuando o nascimento sem vida com a morte, para os já nascidos. Ou seja, o feto desde sua concepção já pode adquirir direitos, os quais serão irrevogáveis a partir do nascimento com vida. O nascituro, neste entender, é pessoa condicional. A aquisição da personalidade acha-se sob a dependência de uma condição suspensiva, ou seja, o nascimento com vida.

3 DIGNIDADE HUMANA E DO NASCITURO

A declaração dos direitos humanos no artigo iniciante explicita o conceito de pessoa humana: “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direito. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com o espírito de fraternidade”, pode ser observado neste e nos outros artigos da declaração, os valores e princípios que fundamentam a dignidade humana. Em resumo, podemos perceber que a dignidade humana dá ao ser humano o direito à vida, à liberdade, à segurança pessoal, ou seja, dá a ele o status de ser humano em si e em qualquer lugar, independente de raça, sexo, nacionalidade ou religião.

A dignidade da pessoa humana é princípio básico e fundamental ao ordenamento jurídico do Brasil, pois estabeleceu limites na ordem social e política, que protegem as pessoas humanas e as defende das arbitrariedades do estado e da sociedade, a fim de assegurar-lhes os direitos descritos no artigo terceiro da declaração universal dos direitos humanos.

Nossa atual constituição tem como princípio superior a todos os outros, a dignidade da pessoa humana, e esta é o alicerce do estado democrático de direito. Na Constituição Federal de 1988, constata e afirma em seu texto aquilo que é defendido pela declaração universal, está escrito em seu artigo primeiro parágrafo três:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos estados e municípios e do distrito federal, constitui-se em estado democrático de direito e tem como fundamento:

[...]

III- A Dignidade da pessoa humana⁴.

⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 05 de outubro de 1988, com alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº 1/92 a 53/2006 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/94. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2007.



Na continuidade textual da Constituição, pode-se observar no artigo 3º, §4º; artigo 4º, inciso II; e no *caput* e em inúmeros parágrafos do artigo 5º, a descrição dos direitos fundamentais ditados pela declaração universal. Reafirmando seu compromisso em buscar a manutenção da dignidade humana no estado democrático de direito, mesmo que esta não esteja conceituada no ordenamento jurídico, permanece sendo um direito de todos, garantindo o respeito ao ser humano.

Para que se possa entender a importância do princípio da dignidade humana dentro do ordenamento jurídico é necessário destacar as palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Princípio é por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que confere a tônica e lhe dá sentido harmônico⁵.

Garantindo a declaração universal o direito a vida e sendo o nascituro uma vida em formação, o sistema jurídico entende que necessária à defesa do nascituro, com, por exemplo, leis contra o aborto, admitindo a dignidade do nascituro. Dessa forma, tendo o nascituro dignidade, a lei brasileira defende o seu direito de pleitear na justiça, através da mãe os alimentos elencados na lei 11.804/08 e citados no artigo 1.694, do código civil brasileiro, pois o mesmo código garante, no seu segundo artigo, os direitos do nascituro.

4 NEGATIVIDADE PATERNA

Na negativa de paternidade, busca o ordenamento jurídico reparar o alimentante dos danos causados pela gestante, que pediu alimentos, pois o presumido suposto pai, não era de fato o pai biológico do nascituro. Mas só é concedida a reparação do dano, após o exame de DNA, que será logo depois que o indivíduo sair do ventre da mãe. Com relação ao caso da paternidade negativa, a estipulação a obrigação ao alimentante, com a comprovação sanguínea que não possui vínculo com o alimentado, e a indignação da existência de um dano (tanto material com moral) sofrido pelo que era apontado como o seu pai.

A gestante responde pela responsabilidade civil subjetiva, quanto à negatividade de paternidade. Essa medida serve para proteger o alimentante, pois a gestante poderá estar agindo de má fé, para ser custeada durante a gestação, gerando assim dano ao alimentante,

⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo: RT, 1986.



com o pressuposto de ser o suposto pai do indivíduo que irá nascer. Sobre este pressuposto, Vinícius de Almeida Gonçalves, relata que, “o pressuposto culpa do agente na instituição de responsabilidade civil, possui uma definição de sentido duplo, pois, além o dolo, classificada como culpa em sentido amplo”⁶.

Na conceituação da obrigação de prestar alimentos na forma de uma presunção, Vinícius de Almeida Gonçalves, em seu artigo, a lei nº 11.804/08 e a responsabilidade civil da gestante por negatividade da paternidade, “a contrário sensu, os alimentos gravídicos, possuindo a natureza da lei especial, não adotado com base o vínculo parentesco propriamente dito, mas uma presunção daquele vínculo, pelo que se demonstra seu artigo 6º, onde discorre que convencido o juiz da existência de uma relação de parentesco entre o nascituro e o réu.”; Lembrando que não tem como fazer exame para comprovar a paternidade do suposto pai, sem comprometer a vida do nascituro, ou seja, só poderá fazer o exame de DNA, após o nascimento. Vale ressaltar que essa obrigação alimentar é baseada numa presunção da gestante.

5 POSITIVIDADE DE PATERNIDADE

Na positiva de Paternidade, o alimentante deve pagar o alimento ao nascituro, desde o ventre materno, depois do parto o pai deverá da continuidade com a alimentação na forma de pensão alimentícia. Lembrando que deverá ter a comprovação do vínculo sanguíneos. Como retrata bem no artigo 6º, da Lei nº 11.805/08, “Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.”; e no parágrafo único implica afirmar, “Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.”

6 O ENFRENTAMENTO DO DIRETO CONTRA CERTOS PARADIGMAS SOCIAIS

⁶ GONÇALVES, Vinícius de Almeida. **A Lei n. 11.804/08 e a responsabilidade civil da gestante por negativa de paternidade.** Revista Jurídica UNIGRAN. Dourados, MS, v. 13, n. 26, Jul./Dez. 2011.



A lei sempre será um avanço na qualidade da democracia, pois esta possibilita ao cidadão participar do processo democrático, afinal, informação é poder. Entretanto, o Direito demora um tempo para normatizar essa informação, e com as mudanças acarretadas pelo avanço da biomedicina não podia ser diferente, o Direito enfrenta uma crise hoje por falta de sistematização dessas normas, de tal forma que levantam questões para o âmbito da clonagem humana, inseminação artificial, aborto, mudança de sexo, transplante de órgãos.

Porém, para que essas normas sejam elaboradas encontra-se alguns obstáculos, até porque para que isso aconteça esta não pode ter cunho apenas jurídico, uma vez que elas são dotadas de valores que abordam questões de bioética que requerem uma abordagem interdisciplinar de seus temas. Tanto o Direito como a Bioética afirma que deve haver uma comprovação do vínculo genético parental, tanto do suposto pai como da suposta mãe e a preservação do direito do nascituro de nascer.

O desafio então seria aproximar a medicina do direito ao passo que as questões mencionadas anteriormente possam ser enfrentadas pela sociedade e que possam ser resolvidas. De uma maneira que nem suspenda o crescimento científico e que não use o homem como objeto de experimento para esse avanço. O ser humano deve ser visto como a finalidade e não como meio de avanços tecnológicos, observando o princípio da dignidade humana, que hoje é um dos temas mais sustentados pelo Estado Democrático de Direito de acordo com o Art. 1º, III da atual Constituição da República.

O Direito está com a tarefa de resolver essas questões, devido ao Código Civil possuir muitas normas fazendo com que este tenha o conteúdo aberto, cabe aos aplicadores e cientistas do Direito analisarem o caso concreto. E apesar dessas pesquisas avançarem visando melhorar a vida humana, o homem tem medo de não saber como lidar diante desses avanços, considerando os que não concordam com esses avanços, coma intenção parar as pesquisas com as células-tronco embrionárias.

Bioética e Direito devem se unir, de modo que supere essa crise vivida pelo ordenamento jurídico brasileiro, quem sabe tornando o ordenamento jurídico um sistema de normas abertas, ou aumente a qualidade de vida das pessoas. Dando às pessoas a vida que elas merecem da melhor forma possível.



7 CRÍTICA DA LEI Nº 11.804/08

A lei dos alimentos gravídicos sofreu algumas críticas, pois alguns doutrinadores afirmam que esta lei não trouxe nenhuma novidade ao ordenamento jurídico.

Angeluce retrata em seu artigo, “alimentos gravídicos: avanço ou retrocesso?”:

Embora seja louvável a intenção legislativa, observa-se que o diploma em questão não introduziu novidade alguma no direito brasileiro, pois o nascituro, legítimo titular do direito, já conta com garantia expressa e recolhida pelos tribunais⁷.

O autor procura demonstra que já tinha mecanismo para a proteção do nascituro, com os alimentos,

Neste diapasão, ao se falar em nascituro, inclusive o direito a ter um normal desenvolvimento até o tempo do nascimento. Portanto, inserem-se na expressão ‘alimentos’ inclusive as garantias de acompanhamento pré-natal, despesas relacionadas à alimentação especial da gestante, assistência médica e psicológica, exames e intervenções, entre outros, nos moldes do art. 2º, da lei nº 11.804/08⁸.

Anteriormente no código civil brasileiro o autor já mostra os direitos e garantias ainda no útero,

Com efeito, dispõe o artigo 2º do código civil que a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro, ficando patente que ele conta com a garantia de direitos desde o momento em que é concebido, ou seja, no útero materno⁹.

O autor ressalta ainda o perigo da inflação legislativa,

Parece haver, nos últimos tempos, preocupação exacerbada com os nomes e títulos, se perdendo muitas vezes, a profundidade e substância da questões, numa preocupação muito mais clara com a forma e a sua divulgação, do que propriamente com a sua finalidade e alcance¹⁰.

⁷ ANGELUCE, Cleber Affonso. **Alimentos gravídicos: avanço ou retrocesso?** Revista CEJ, Brasília, Ano XIII, n. 44, p. 65-71, jan./mar. 2009.

⁸ Ibid., p. .2

⁹ Op. Cit., p..5

¹⁰ Op. Cit., p.. 5

¹¹ Op. Cit., p.. 3



8 LEI 11.804/08: VETOS E SANÇÕES NO CONGRESSO NACIONAL

É necessário saber quais artigos dessa lei foram aprovados e quais foram vetados, afim de que possamos entender o ponto de vista dos senadores e deputados, além do presidente da República Luís Inácio Lula da Silva. Por isso cito aqui o texto de Cesar Caldeira que aborda a trajetória do projeto de lei nº62 que deu origem a lei 11.804/08:

A origem da lei Nº 11.804 está no PL Nº62, apresentado em 24/3/2004 por Rodolpho Tourinho Neto (PFL-BA). O texto original do projeto contem 11 artigos. De início, a matéria foi encaminhada exclusivamente para a comissão de constituição e justiça (CCJ), em caráter terminativo, por despacho da presidência do Senado, exercida á época por Renan Calheiros. No entanto, em razão da aprovação do requerimento Nº163/2005, do próprio senador Rodolpho Tourinho, decidiu-se ouvir primeiro a comissão de assuntos sociais (CAS), que, tendo por relator o senador Marco Maciel, proferiu parecer favorável, com duas emendas.¹²

Dessa forma o PL da lei 11.804/08, percorreu o congresso nacional e a presidência da republica sofrendo alguns vetos.

Artigos aprovados:

Art. 1º Esta Lei disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido.

Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes à alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.

Art. 6º Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.

Art. 7º O réu será citado para apresentar resposta em 5 (cinco) dias.

Art. 11. Aplicam-se supletivamente nos processos regulados por esta Lei as disposições das Leis nos 5.478, de 25 de julho de 1968, e 5.869 , de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil .

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigos vetados e motivos do veto



Art. 3. Aplica-se, para a aferição do foro competente para o processamento e julgamento das ações de que trata esta Lei, o art. 94 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Razões do veto

O dispositivo está dissociado da sistemática prevista no Código de Processo Civil, que estabelece como foro competente para a propositura da ação de alimentos o do domicílio do alimentando. O artigo em questão desconsiderou a especial condição da gestante e atribuiu a ela o ônus de ajuizar a ação de alimentos gravídicos na sede do domicílio do réu, que nenhuma condição especial vivencia, o que contraria diversos diplomas normativos que dispõem sobre a fixação da competência.

Art. 5. Recebida a petição inicial, o juiz designará audiência de justificação onde ouvirá a parte autora e apreciará as provas da paternidade em cognição sumária, podendo tomar depoimento da parte ré e de testemunhas e requisitar documentos.

Razões do veto

O art. 5. Ao estabelecer o procedimento a ser adotado, determina que será obrigatória a designação de audiência de justificação, procedimento que não é obrigatório para nenhuma outra ação de alimentos e que causará retardamento, por vezes, desnecessário para o processo.

Ouvidos, o Ministério da Justiça e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se ainda pelo veto aos seguintes dispositivos:

Art. 8. Havendo oposição à paternidade, a procedência do pedido do autor dependerá da realização de exame pericial pertinente.

Razões do veto

O dispositivo condiciona a sentença de procedência à realização de exame pericial, medida que destoa da sistemática processual atualmente existente, onde a perícia não é colocada como condição para a procedência da demanda, mas sim como elemento prova necessário sempre que ausente outros elementos comprobatórios da situação jurídica objeto da controvérsia.

Art. 10. Em caso de resultado negativo do exame pericial de paternidade, o autor responderá, objetivamente, pelos danos materiais e morais causados ao réu.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos próprios autos.

Razões do veto

Trata-se de norma intimidadora, pois cria hipótese de responsabilidade objetiva pelo simples fato de se ingressar em juízo e não obter êxito. O dispositivo pressupõe que o simples exercício do direito de ação pode causar dano a terceiros, impondo ao autor o dever de indenizar, independentemente da existência de culpa, medida que atenta contra o livre exercício do direito de ação.



Ouvidos, o Ministério da Justiça e a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres manifestaram-se ainda pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 9. Os alimentos serão devidos desde a data da citação do réu.

Razões do veto

O art. 9. Prevê que os alimentos serão devidos desde a data da citação do réu. Ocorre que a prática judiciária revela que o ato citatório nem sempre pode ser realizado com a velocidade que se espera e nem mesmo com a urgência que o pedido de alimentos requer. Determinar que os alimentos gravídicos sejam devidos a partir da citação do réu é condená-lo, desde já, à não-existência, uma vez que a demora pode ser causada pelo próprio réu, por meio de manobras que visam impedir o ato citatório. Dessa forma, o auxílio financeiro devido à gestante teria início no final da gravidez, ou até mesmo após o nascimento da criança, o que tornaria o dispositivo carente de efetividade.

Por fim, o Ministério da Justiça manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 4. Na petição inicial, necessariamente instruída com laudo médico que ateste a gravidez e sua viabilidade, a parte autora indicará as circunstâncias em que a concepção ocorreu e as provas de que dispõe para provar o alegado, apontando, ainda, o suposto pai, sua qualificação e quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe, e exporá suas necessidades.

Razões do veto

O dispositivo determina que a autora terá, obrigatoriamente, que juntar à petição inicial laudo sobre a viabilidade da gravidez. No entanto, a gestante, independentemente da sua gravidez ser viável ou não, necessita de cuidados especiais, o que enseja dispêndio financeiro. O próprio art. 2º do Projeto de Lei dispõe sobre o que compreende os alimentos gravídicos: 'valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive referente à alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis (...)'. Esses gastos ocorrerão de qualquer forma, não sendo adequado que a gestante arque com sua totalidade, motivo pelo qual é medida justa que haja compartilhamento dessas despesas com aquele que viria a ser o pai da criança.

9 CONCLUSÃO

Com o advento da lei nº 11.804/08, trouxe inovação para o ordenamento jurídico ao se tratar da questão do nascituro, gestante e a presunção paterna. Buscando assim uma melhor forma para tratar e resguardar os direitos fundamentais do indivíduo desde o ventre materno.



Pelo fato de ser uma lei inovadora acarretou algumas discussões sobre a questão do nascituro, tanto da forma da prestação de alimentos e como na presunção de paternidade, pois não há como fazer o exame antes da concepção do feto. Neste caso o ordenamento jurídico fica sujeito à boa fé da gestante e caso essa conduta acarretar algum dano, o alimentante será ressarcido pelo dano de a gestante provocou, desde o dano moral até o dano material.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, S. **Bioética e direitos de personalidade do nascituro**. Scientia Iuris: Londrina, v. 7/8, p. 87-104, 2003/2004.

ANGELUCE, Cleber Affonso. Alimentos gravídicos: avanço ou retrocesso? **Revista CEJ**, Brasília, Ano XIII, n. 44, p. 65-71, jan./mar. 2009. MIRANDA, J. Human dignity and the value unit of the fundamental rights system. *Justitia*, São Paulo, v. 201, p. 359-386, Jan./Dec. 2010.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 05 de outubro de 1988, com alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº 1/92 a 53/2006 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/94. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2007.

CALDEIRA, C. Alimentos gravídicos: análise crítica da lei 11.804. **Revista da SJRJ**, Rio de Janeiro, n. 27, p. 207-229, 2010.

GONÇALVES, Vinícius de Almeida. A Lei n. 11.804/08 e a responsabilidade civil da gestante por negativa de paternidade. **Revista Jurídica UNIGRAN**. Dourados, MS, v. 13, n. 26, Jul./Dez. 2011.

JUNIOR, Paulo Gomes De Lima. O direito à dignidade nascituro. **CONPEDI**, 2014. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3e15cc11f979ed25>> acesso em: 28/10/2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo: RT, 1986.

BRASIL. **Presidência da república da casa civil**. Mensagem nº 853, de 5 de nov. de 2008.